

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

PARECER JURÍDICO

LEGISLAÇÃO APLICADA: Art. 38, VI da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, alterada pela Lei nº. 8.883/94, de 08.06.94, atualizada pela Lei nº. 9.648/98, de 27.05.98 e demais legislação complementar e suas alterações posteriores.

O Presidente da Comissão de Licitações solicita parecer desta Procuradoria sobre a formalização do presente processo de licitação, nos termos dos Decretos 3.555, de 08.08.00 e 3.697 de 21.12.00, e no que couber a Lei nº. 8.666/93, que trata das licitações e contratos públicos, em seu art. 22, II, e 23, I, "b".

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - Tomada de Preços;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Os autos em apreço foram submetidos à apreciação desta Procuradoria Geral do Município para análise competente e emissão de PARECER com relação ao Ato licitatório denominado TOMADA DE PREÇOS, relativo à contratação de uma empresa do ramo pertinente a engenharia civil, para Contratação de empresa do ramo pertinente para execução das obras de reforma e ampliação da escola municipal Maria Nilza no município de Monte Alegre/RN.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Dos autos do processo, constam todos os documentos exigidos pela Lei nº. 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento, tais como: requisição pelo órgão interessado, com a completa descrição e especificação do objeto, cópia do edital, com os respectivos anexos e cópia da minuta do contrato.

É o relatório.

O edital está revestido de todas as formalidades legais, na forma prevista nas Leis Federais supramencionadas, e atende ao objeto precípuo do certame em tela, devendo o mesmo ter procedimento normal, observando os requisitos legais, da ampla publicidade, de forma que cheque o conhecimento dos interessados no fornecimento dos serviços licitados.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, elencados no art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, o presente parecer desta Procuradoria Geral do Município é pelo prosseguimento do feito, estando disponível para esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 09 de novembro de 2021.

Andrea Furini Pessoa Camara

OAB 3673 RN

Assessora Jurídica